



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.002427/2003-12  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.786 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de novembro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SAF DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto os termos do Relatório da Resolução nº 3402-00.081:

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foram lavrados autos de infração para formalizar a exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período entre janeiro de 2000 e dezembro de 2002, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Foram lavrados dois autos de infração para a Cofins (fls. 25 a 34 e 247 a 256) e dois para a contribuição para o PIS (fls. 56 a 65 e 214 a 224), com ciência de todos os autos à contribuinte em 21 de outubro de 2003.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.786 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18471.002427/2003-12

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação, na realização das verificações obrigatórias, de diferenças entre os valores apurados na escrituração contábil e fiscal e os e os declarados e recolhidos, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) a fl.24.

Constam destes autos demonstrativos das diferenças constatadas, por período de apuração, as fls. 17 a 23 e 206 a 212.

Os lançamentos foram impugnados e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II-RJ (DRJ/RJOII) julgou procedentes os lançamentos, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 399 a 406, ensejando a interposição do recurso voluntário constante das fls. 421 a 436 para alegar, em síntese, que:

I — os lançamentos não deveriam ter sido efetuados, pois os créditos já estavam constituídos e consolidados, visto que a recorrente aderiu, em 11 de julho de 2003, ao Parcelamento Especial (Paes) de que trata a Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, com início dos pagamentos em 31 de julho de 2003;

II — o auto de infração é documento único e, contendo mácula, deve ser anulado integralmente e há vício formal no lançamento, pois não foram considerados os pagamentos feitos no Paes e, portanto, os cálculos estão errados;

III — outros lançamentos decorrentes do mesmo Mandado de Procedimento - Fiscal (MPF) obtiveram, na instância de piso, decisões dissonantes da proferida neste processo.

Nos demais lançamentos, a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro I (DRJ/RJOI) decidiu que, diante da comprovação de inclusão do débito no Paes, deveria ser cancelado o lançamento;

IV — o crédito tributário em questão está com a exigibilidade suspensa, conforme art. 151, inc. VI, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN);

V — a Lei n.º 10.684, de 2003, alcança os débitos, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, constituídos ou não e, por ocasião do lançamento o parcelamento já havia sido admitido e estava em pleno vigor, visto que efetuado o pagamento da primeira prestação,

VI — o art. 1.º, §7º, da Lei n.º 10.684, de 2003, prescreve a redução de cinquenta por cento (50%) da multa, de mora ou de ofício;

VII — na decisão recorrida, não se considerou a adesão da contribuinte ao Paes por entender o julgador que a então impugnante perdera a espontaneidade; contudo, sua adesão ao Paes foi aceita e não se pode desconsiderar ato praticado por outra autoridade do mesmo órgão, sem se proceder a sua revogação; e

VIII — uma vez que o crédito tributário está consolidado no Paes, se não se decidir pela improcedência total do lançamento, ao menos deve ser reduzida em cinquenta por cento (50%) a multa de ofício e deduzidos os valores pagos a título de multa de mora, no âmbito do Paes, visto que multa de ofício e de mora não podem coexistir.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para cancelar o lançamento e requereu a retificação de ofício do débito de maio de 2002, por estar incluído no Paes.

É o relatório.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, em sua formação anterior, em 25 de maio de 2010, resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que fosse examinada a consolidação dos débitos da recorrente, no âmbito daquele programa de parcelamento, e elaborada planilha demonstrativa, por período de apuração, do crédito tributário lançado, em ambos os autos de infração de cada um dos tributos em questão, relacionando-o com a parte que estiver incluída no PAES, para apuração do saldo não parcelado (Resolução n.º 3402-00.081 às fls. 343 a 345).

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.786 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18471.002427/2003-12

A unidade de origem anexou o extrato dos débitos de COFINS (fls. 353 a 357) e PIS (fls. 359 a 363) consolidados no PAES no âmbito da RFB.

O processo foi encaminhado a este Conselho e posteriormente distribuído a este Relator, mediante sorteio.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

A questão trazida a julgamento cinge-se a lançamento de ofício decorrente de divergência entre os valores declarados e aqueles apurados pela fiscalização que foram objeto de inclusão no Programa Especial de Parcelamento – PAES.

A Recorrente alega que aderiu ao Programa Especial de Parcelamento – PAES confessando a dívida antes do lançamento promovido pela autuação, logo, os valores consolidados não poderiam integrar o auto de infração pois já haviam sido constituídos, segundo estabelece o parágrafo 2º, artigo 1º da Lei n.º 10.684/03. Alega que a multa de ofício foi mantida no patamar de 75%, mesmo havendo adesão ao PAES em tempo hábil, portanto, sem a redução de 50% estabelecida pelo parágrafo 7º, artigo 1º, da Lei n.º 10.684/03; e que os valores pagos a título de multa de mora não foram debitados da multa de ofício aplicada, provocando o acúmulo das duas modalidades de sanção em manifesto caráter confiscatório e ilegal.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo os valores originais lançados, por entender que *“a impugnante teria requerido sua adesão ao referido Programa de Parcelamento em 11/07/2003, e, por conseguinte, após o início do presente procedimento de fiscalização, que se deu em 14/01/2003, data de ciência da contribuinte ao Termo de Intimação Fiscal de fl. 05.”*

Entretanto, analisando os documentos acostados aos autos, não localizamos o referido Termo de Intimação Fiscal, bem como outro Termo de Início de Fiscalização e outros termos e ciências, com a identificação dos tributos e períodos que foram objetos do procedimento fiscal que culminou na lavratura do auto de infração em questão.

É jurisprudência pacífica deste Conselho que o Termo de Início de Ação Fiscal caracteriza o início do procedimento fiscal de que trata o art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 1972, e, por conseguinte, tem o condão de excluir a espontaneidade do sujeito passivo, consoante §1º do mencionado art. 7º.

Entretanto, o ato que determina o início do procedimento fiscal só exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos (art. 33, §2º, do Decreto n.º 7.574/2011).

Assim, para fins de exclusão da espontaneidade, a indicação do tributo, do período e da matéria deve ser expressa no Termo de Início de Fiscalização, conforme também dispõe o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 05, de 17 de maio de 2002:

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.786 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18471.002427/2003-12

Art. 1º O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos, e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Considerando que os referidos termos, imprescindíveis para a delimitação dos tributos, período e matéria objeto da fiscalização iniciada que resultou na perda da espontaneidade do sujeito passivo, não foram anexados aos autos, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem anexe tais documentos.

**Diante disso, com fundamento nos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/1972, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para a adoção das seguintes providências:**

**(i) anexar cópia do Termo de Início de Fiscalização e comprovante de ciência, bem como do correspondente MPF com a identificação dos tributos e períodos de apuração objeto da fiscalização iniciada;**

**(ii) anexar cópia dos Termos de Intimação lavrados em 10/03/2003, 29/04/2003, 27/05/2003, 09/07/2003, 05/08/2003, 19/08/2003, 02/09/2003, 24/09/2003 e 30/09/2003, e comprovantes de ciência;**

**(iii) anexar o volume I do processo físico.**

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

*(assinado com certificado digital)*

Rodrigo Mineiro Fernandes